



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500252-25.2020.8.26.0584, da Comarca de São Pedro, em que é apelante MARCELO FERNANDI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.086 RELATOR - 2ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 1500252-25.2020.8.26.0584

COMARCA: SÃO PEDRO

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

APELANTE: MARCELO FERNANDI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Marcelo Fernandi foi condenado por furto qualificado de um veículo, utilizando chave falsa, em unidade de desígnios com pessoa não identificada. A condenação incluiu pena de reclusão e multa. O acusado apelou, buscando absolvição por falta de provas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para sustentar a condenação de Marcelo Fernandi pelo furto qualificado do veículo.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do crime foi comprovada por boletim de ocorrência, autos de exibição e apreensão, e prova oral.

4. A confissão do réu aos policiais, a presença de seus pertences no veículo e a utilização de chave falsa foram determinantes para a manutenção da condenação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A confissão extrajudicial, corroborada por provas materiais, é suficiente para a condenação. 2. A posse de veículo furtado com chave falsa caracteriza participação no crime.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, incisos III e IV; art. 29.

Vistos, etc ...

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 236/242), que passa a fazer parte deste voto, cumpre acrescentar que **MARCELO FERNANDI**, por infração ao artigo 155, § 4º, incisos III e IV, do Código Penal, foi condenado às penas de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 18 dias-multa, no piso.

Inconformado, apelou o acusado pleiteando sua absolvição por ausência de elementos probantes aptos a sustentar a condenação decretada (fls. 279/293).

Regularmente processado o recurso, por seu não provimento foi parecer ministerial de fls. 306/308.

É o relatório.

Não há preliminares a serem examinadas, de modo que passo à análise do mérito.

Consta da inicial acusatória que, na madrugada do dia 19 de outubro de 2019, MARCELO FERNANDI, previamente ajustado e em unidade de desígnios com pessoa ainda não identificada, subtraiu para eles, com emprego de chave falsa (conforme laudo pericial de fls. 67/74), um veículo *VW/Voyage LS*, de placas BXN3576, na cor cinza, pertencente a vítima Eurides Anacleto da Silva.

A materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/07), pelos autos de exibição e apreensão (fls. 08/10) e pela prova oral colhida nos autos.

A vítima Eurides Anacleto da Silva declarou que, na data dos fatos, estacionou o veículo *VW/Voyage LS*, de placas BXN-3576 de cor cinza, defronte sua residência, o qual estava com o vidro do motorista faltando, mas estava trancado, tendo em seguida adentrado em sua residência. Foi dormir por volta das 23hs e, ao acordar pela manhã, constatou que seu veículo não estava mais

no local, afirmou ainda que ao se dirigir para noticiar os fatos, encontrou policiais militares que informaram que o veículo estava no acostamento da rodovia [no "Limoeiro"], onde se encontrava batido e sem estepe. Afirma que, apesar de recuperar o veículo, teve prejuízos em razão da batida, da falta de estepe e por ter recebido 2 multas por excesso de velocidade para as quais teve que "pagar advogado" para suscitar nulidade. Aduziu que o crime ocorreu de madrugada chuvosa. Disse que o veículo foi batido e o estepe danificado. Refere que depois teve duas multas por excesso de velocidade, que teve de contratar advogado para recorrer das multas.

O policial militar rodoviário Marcelo dos Santos Silva declarou que estavam na rodovia fazendo uma ação e foram avisados através de usuários de que havia dois indivíduos pela via tentando abordar veículos. Relatou que, ao se dirigem ao local indicado pelos usuários, visualizaram um veículo capotado no acostamento, próximo cerca de 200 metros do local da abordagem do réu. Aduziu que abordaram o réu que noticiou que estava com um amigo, que acabou por confessar o furto de um veículo na cidade de São Pedro, que iriam até Piracicaba para comprar mais drogas, mas acabou por capotar o veículo na rodovia. Informou que localizaram o veículo subtraído na rodovia, tendo sido localizado no seu interior algumas vestes do réu e na ignição uma chave tipo "mixa" e, ao realizarem contato com o proprietário constante no sistema, este informou que o veículo havia sido furtado durante a madrugada do mesmo dia.

O policial militar rodoviário João Hugo Marques de Faria corroborou com o depoimento de seu colega de farda, aduzindo que recebeu a informação no sentido de havia um indivíduo tatuado, sem camiseta, tentando abordar carros na rodovia, que o réu foi a única pessoa localizada no local informado, que o réu confessou que havia furtado um veículo na cidade de São Pedro na madrugada para ir até Piracicaba para comprar drogas, que era dependente químico, que o réu aparentava estar sob o efeito de drogas, e na volta teria perdido o controle do veículo, que o réu tinha a intenção de ir para São Pedro, que o réu não indicou o local do veículo, mas confessou o furto,

embora tenha constado no boletim de ocorrência que o réu negou o furto.

Interrogado em Juízo, MARCELO negou os fatos, dizendo que pegou carona próximo à praça, que estava na casa de sua namorada, que iria para Piracicaba pela manhã, que não sabia que o carro era furtado. Aduz que pegou carona com o "rapaz" e que sofreram um acidente onde o veículo quase caiu na ribanceira que depois parou num ponto de ônibus, mas não foi autor do furto. Confirma que estava foragido na ocasião que foi abordado pelos policiais, mas nega praticar roubos de carro. Nas reperguntas do Ministério Público afirmou que estava na cidade de São Pedro na casa de uma namorada e pela manhã pegou a carona em uma praça para ir à cidade de Piracicaba. Nas reperguntas da Defesa o acusado afirmou que não conhecia a pessoa com quem pegou a carona. Aduz que após o acidente foi pegar outra carona e o rapaz que deu a carona foi para destino ignorado.

Com efeito, verifica-se que a alegação do acusado de que pegara uma carona com o autor do delito restou isolada nos autos, diante da narrativa policial de que o apelante foi localizado cerca de 200 metros distante do automóvel, encontrados ainda seus pertences no interior do veículo, não tendo o réu, ainda, apontado quem seria o referido motorista, ônus que lhe competia.

Ademais, conforme ressaltado pelo d. Magistrado *a quo* “*resta incontroverso nos autos que o acusado estava na posse do veículo até o momento do acidente, já que, apesar de não haver provas no sentido de que conduzia o bem, é certo que confessou ter se utilizado dele para se dirigir até o Município de Piracicaba. Ademais, é incontroverso, também, que no interior do veículo havia pertences do acusado e uma chave falsa ["mixa"] no contato. Portanto, tais fatos, por si, afastam a tese defensiva no sentido de que o acusado não participou do furto e que tensionava apenas uma carona para a cidade vizinha, posto que era notória a procedência delituosa de veículo que possuía uma chave falsa ["mixa"], isto é, com aparência de ser produto de crime. Deste modo, ainda que se desconsiderasse a confissão do acusado perante os policiais é certo que há provas*

contundentes de sua participação no crime na forma do artigo 29, do Código Penal, na medida em que confessou em Juízo que era um dos possuidores do bem e no interior deste foram encontrados seus pertences. Portanto, tendo tido a posse da res furtiva, é certo que o acusado participou do crime de furto na medida em que tal tipo penal se configura, como dito acima, com o apoderamento da coisa ainda que por curto espaço de tempo. Para explicar de outro modo, resta incontroverso e amplamente demonstrado nos autos que o acusado se apoderou do veículo, seja como condutor, seja como passageiro, que sabia ter sido furtado ante à evidência da chave falsa ["mixa"] no contato do veículo, logo, incorreu no fato típico previsto no artigo 155, do Código Penal".

As qualificadoras foram corretamente reconhecidas, porquanto demonstrada a unidade de desígnios entre o apelante e o indivíduo não identificado, bem como o emprego de chave mixa.

Certa a condenação, parte-se ao exame da pena.

A pena-base foi majorada pelo reconhecimento de uma das qualificadoras como circunstância judicial desfavorável e pelos antecedentes criminais, resultando em 03 anos e 04 meses de reclusão, e 16 dias-multa.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, houve novo aumento de 1/6, perfazendo 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, e 18 dias-multa, ausentes circunstâncias modificadoras.

Por fim, pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência, devido o regime inicial fechado, em observância ao princípio da individualização das penas.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso de MARCELO FERNANDI.

ALEX ZILENOVSKI — Relator